

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Distribuição por dependência (art. 6º, § 8º da Lei 11.101/2015)

Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Autor: CLIDENOR DUARTE ROCHA

Rés: EDITORA TRÊS LTDA; GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.; TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA; TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A e TRÊS EDITORIAL LTDA.

CLIDENOR DUARTE ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2008616215-7/AL, inscrito no CPF sob nº 346.667.884-68, residente e domiciliado à Avenida Santos Dumont, 7007, apartamento 302, bairro Papicu, CEP.: 60175-057, Fortaleza/Ceará, por meio de seus advogados in fine assinado, cujo instrumento de procuração encontra-se anexo, com endereço situado à Avenida Santos Dumont, 7007, apartamento 302, bairro Papicu, CEP.: 60175-057, Fortaleza/Ceará, onde recebe intimações, vem, com fundamento **no art. 94, inciso II (execução frustrada de título executivo judicial), e no art. 97, inciso IV, da Lei 11.101/2005**, bem como fundamento nos dispositivos processuais que regem a matéria, requerer o processamento do presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

Em face de s **EDITORA TRÊS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 59.225.284/0001-67, sediada na Rua William Speers, 1.000, bairro da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05065-011, fone (11) 3618-4566; ; **GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.362.411/0001-16, sediada na Rua William Speers, 1.088, bairro Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05065-011, fone (11) 3611-4385; **TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.597.491/0002-80, sediada na Rua William Speers, 1.212, bairro Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05065-011, fone (11) 3618-4475; **TRÊS EDITORIAL LTDA**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº

43.525.419/0001-70, sediada na Rua William Speers, 1.088, bairro da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05065-011, fone (11) 3618-4566; **TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A**; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.761.613/0001-65, sediada na Rua William Speers, 1.000, bairro da Lapa, São Paulo/SP, CEP 05065-011, fone (11) (11)3618-4481 ,todas pertencentes ao mesmo grupo econômico e representadas por seus Proprietários e Diretores Responsáveis **CÁTIA ALZUGARAY**, argentina naturalizada brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG/RNE nº 3.224.525/SSP-SP, inscrita no CPF sob nº 379.341.048-04, residente e domiciliada na Rua Deputado Euvaldo Lodi, nº 98, bairro Retiro Morumbi, CEP 05692-090, com endereço profissional na Rua William Speers, 1.088, sala 10, bairro da Lapa (Lapa de Baixo), São Paulo/SP, CEP 05067-900, fone (11) 3618-4566, e **DOMINGO CECILIO ALZUGARAY**, argentino naturalizado brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.159.804-3/SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 379.340.908-20, residente e domiciliado na Rua Deputado Euvaldo Lodi, nº 98, bairro Retiro Morumbi, CEP 05692-090, com endereço profissional na Rua William Speers, 1.088, sala 10, bairro da Lapa (Lapa de Baixo), São Paulo/SP, CEP 05067-900, fone (11) 3618-4566, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Sumário

I.	DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.	4
II.	INTRODUÇÃO.	4
III.	DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.	10
IV.	DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DA EXECUÇÃO FRUSTRADA.	11
V.	DA INSUBMISSÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.	21
VI.	DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO DE FALÊNCIA.	24
VII.	DO CRÉDITO.	26
VIII.	DOS REQUERIMENTOS.	26
IX.	ANEXOS.	28

I. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Constituição Federal de 1988, sensível à realidade social do país, estabelece como garantia fundamental ao povo brasileiro o livre acesso ao Judiciário e assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. Em conformidade com a Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil (2015) incorporou e aperfeiçoou texto da Lei 1.060/50, dispondo no art. 98, caput, que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

3. No caso, o autor reside em Fortaleza/CE, onde correu a ação consumerista de origem em face da parte Requerida, e principal fonte de renda é o seu benefício de APOSENTADORIA no Regime Geral de Previdência Social (RGP). Destarte, na acepção jurídica do termo, é pobre, declarando desde já, conforme declaração de hipossuficiência em anexo (ANEXO 02), não dispor de condições econômicas suficientes para custear as despesas judiciais sem sacrifícios financeiros, assistindo-lhes razão requerer os benefícios da Justiça Gratuita.
5. De todo modo, destaque-se, que o CPC/15 assegurou presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de maiores provas da hipossuficiência financeira.
6. Pelo exposto, já que não podem custear, sem prejuízos financeiros, as despesas do processo, vêm os autores, preliminarmente, requerer a concessão do benefício da justiça gratuita com fulcro nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF), e, ainda, com base na Lei nº 1.060/50 (LAJ) e nos artigos 98 e seguintes do CPC/15.

II. INTRODUÇÃO.

7. O presente pedido de falência é semelhante a ação processada e julgada recentemente por este juízo (**Pedido de falência nº. 1081085-55.2018.8.26.0100**) e que restou extinto por acordo entre as partes mediante o pagamento do crédito devido pelo grupo econômico, ora demandado.

8. O título judicial cuja execução restou frustrada origina-se de reiteradas condutas ilícitas cometidas pelas rés em face do autor.

9. Frisa-se que as condutas ilícitas das quais o autor da presente ação fora alvo, atingem do mesmo modo milhares de consumidores em todo país.

10. A título ilustrativo, apenas no site www.reclameaqui.com.br existem mais de 3.600 registros de condutas violadora dos direitos do consumidor praticadas por pessoas jurídicas que compõe o referido grupo econômico.

11. Salienta-se que o referido grupo econômico além de cometer ilícitos contra os consumidores, não paga os créditos oriundos das condenações judiciais e ainda realiza manobras financeiras para evitar constrições judiciais ao seu patrimônio.

12. Os graves fatos mencionados acima ocorreram tanto nos autos do processo que ensejaram este pedido de falência - *cujo processo de origem está inscrito sob nº. PJEC 3000291-60.2017.8.06.0017 / CumSen 3000793-96.2017.8.06.0017* (ANEXO 16) *que correu perante 03ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza/CE* - como também ocorreram nos autos do processo que originaram recente pedido de falência que foi processado e julgado por este Juízo - *2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - Pedido de falência nº. 1081085-55.2018.8.26.0100 - cujo processo de origem está inscrito sob nº. 0030073-82.2010.8.16.0001 que correu perante a 3ª Vara Cível de Curitiba/PR.*

13. A gravidade das condutas ilícitas perpetradas pelos réus é tamanha que nos autos do pedido de falência anterior ao presente pedido, informa o demandante daquela ação que houve instauração de inquérito policial por determinação do Ministério Público do Paraná através da Delegacia de Crimes Contra a Econômica e Proteção ao Consumidor (Inquérito Policial sob no. 084/2010) no âmbito do qual foi assinado termo de ajustamento de conduta a fim de que a conduta ilícita fosse cessada.

14. Ainda nos autos daquela ação, sugeriu o demandante haver possível conluio entre os réus e as instituições financeiras para fraudar as respostas às ordens de bloqueio judicial.

Em 04/09/2016, o autor informou ao Juízo da **3ª Vara Cível de Curitiba** sobre a desconfiança de que as **ordens judiciais de bloqueio** estavam sendo **fraudadas pelas rés em conluio com instituições financeiras**, motivo pelo

qual o autor requereu que fossem **requisitados extratos bancários das executadas desde a primeira ordem de bloqueio determinada nos autos de cumprimento de sentença.** (fls. 9 e 10 do Pedido de falência nº. 1081085-55.2018.8.26.0100, 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP)

15. O Sr. Clidenor, autor do presente pedido de falência, comunga desta tese, tendo em vista que, no cumprimento de sentença do seu título executivo, restaram infrutíferas todas as tentativas de penhoras on-line em face de 12 (doze) pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo econômico.

PESSOAS JURÍDICAS - GRUPO ECONÔMICO DE COMUNICAÇÃO

EDITORA TRÊS LTDA

**GRUPO DE COMUNICAÇÃO
TRÊS S.A.**

**GRUPO DE COMUNICAÇÃO
TRÊS S.A.**

**TRÊS COMÉRCIO DE
PUBLICAÇÕES LTDA**

TRÊS EDITORIAL LTDA.

TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A



Sócios:

Domingo Cecílio Alzugaray e/ou Cátia Alzugaray

EDITORA BRASIL 21

**BIG STAR PUBLICACOES E
VIDEO LTDA**

**EDARGRAF EDITORA E
ARTES GRAFICAS LTDA**

ISTOE ONLINE LTDA

**EDITORA NOVA GERACAO
LTDA**

**TRES EDICOES CULTURAIS
LTDA**

**CONDOR ADMINISTRACAO
E PARTICIPACOES SA**



PESSOAS JURÍDICAS - GRUPO ECONÔMICO DE COMUNICAÇÃO

Pessoa Jurídica	CNPJ	objeto	Endereço eletrônico	fone	Endereço	Sócios
EDITORA TRÊS LTDA	59.225.284/0001-67	Não informada	contabilidade@editora3.com.br	(11) 3618-4244	Rua William Speers, 1000, Bairro da Lapa, CEP.: 05.065-011, São Paulo/SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY.
GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.	49.362.411/0001-16	Impressão de livros, revistas, jornais e outras publicações periódicas	contabilidade@editora3.com.br	(11) 3618-4244	Rua William Speers, 1000, Bairro da Lapa, CEP.: 05.065-011, São Paulo/SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY.
TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA	00.597.491/0001-08	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	contabilidade@editora3.com.br	(11) 3618-4244	ROD ANHANGUERA KM 32,5 S/N, JUQUERI MIRIM, 07.750-000, CAJAMAR, SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY.
TRÊS EDITORIAL LTDA,	43.525.419/0001-70	Edição de jornais diários e revistas	contabilidade@editora3.com.br	(11) 3618-4244	Rua William Speers, 1000, Bairro da Lapa, CEP.: 05.065-011, São Paulo/SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY.
TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A	05.761.613/0001-65	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral	Não informado	(11) 3618-4481	Rua William Speers, 1000, Bairro da Lapa, CEP.: 05.065-011, São Paulo/SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY.
ISTOE ONLINE LTDA	03.620.714/0001-90	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	Não informado	Não informado	Rua William Speers, 1000, Bairro da Lapa, CEP.: 05.065-011, São Paulo/SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY.
EDITORA BRASIL 21	04.304.219/0002-16	Edição de jornais e revistas diários	julio Cesar@editora3.com.br	(11) 3618-4458	ROD ANHANGUERA KM 32,5 S/N, JUQUERI MIRIM, 07.750-000, CAJAMAR, SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY
BIG STAR PUBLICACOES E VIDEO LTDA	58.781.907/0001-15	Edição integrada à impressão de revistas	Não informado	Não informado	R ENG AUBERTIN, 32, LAPA, SÃO PAULO/SP, CEP 08.210-040	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY
EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA	60.387.925/0001-69	Edição de jornais e revistas diários	vitoria.vieira@editora3.com.br	(11) 3618-4244	LRG DA LAPA, 125, BAIRRO LAPA DE BAIXO, SAO PAULO/ SP CEP 05.069-030	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY
EDITORA NOVA GERACAO LTDA	61.779.740/0001-62	Edição integrada à impressão de revistas	contabilidade@editora3.com.br	(11) 3618-4244	Rua William Speers, 1000, Bairro da Lapa, CEP.: 05.065-011, São Paulo/SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY ARNALDO LUIZ SARAIVA
TRES EDICOES CULTURAIS LTDA	68.291.756/0001-70	Edição de jornais e revistas diários	contabilidade@editora3.com.br	(11) 3618-4244	Rua William Speers, 1000, Bairro da Lapa, CEP.: 05.065-011, São Paulo/SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY
CONDOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA	01.161.376/0001-40	Corretagem no aluguel de imóveis	SACCONDOR1@GMAIL.COM	(11) 3618-4187	Rua William Speers, 1000, Bairro da Lapa, CEP.: 05.065-011, São Paulo/SP	DOMINGO CECILIO ALZUGARAY e CATIA ALZUGARAY

LADISLAU DE SOUZA ASSIS DUARTE ROCHA OAB-CE nº 30.458

e-mail: ladislau.duarte@gmail.com e telefone (85) 999895719 

16. Diante desse contexto, era inconcebível para o autor que um dos maiores grupo de comunicação do país - recém-saído de uma Recuperação Judicial - não tivesse em suas dezenas de contas bancárias o valor de R\$ 5.038,97 (cinco mil e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até o 01/ 06 / 2019, correspondente ao crédito inscrito no título executivo judicial (ANEXO 05).

17. Neste sentido, baseado nas infrutíferas tentativas de alcançar o patrimônio dos réus e no pedido de falência que estava sendo processado e julgado por este juízo, o ora requerente obteve a quebra do sigilo bancário perante o juízo da 03ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza/CE e todas as suas suspeitas se confirmaram.

18. Diante da existência de recursos nas contas bancárias dos réus, da constatação de manobras financeiras para burlar as restrições judiciais e dos indícios de possíveis infrações administrativas e penais cometidas pelas instituições financeiras, ordenou o juízo da 03ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza/CE (ANEXO 12), a pedido do ora requerente (ANEXO 11) , que fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil para que esses fatos fossem investigados.

12/04/2019

Processo Judicial Eletrônico:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SECRETARIA DA 3ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MUCURIPE
Rua: Hermínia Bonavides, 399 - Vicente Pinzon - Fortaleza - CE - CEP:60.182-260
Fone: (85) 3433-1267 - E-mail: fur.3jrec@tjce.jus.br

Ofício nº 325/2019.

Fortaleza-CE, 04 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 3000793-96.2017.8.06.0017

AO
BANCO CENTRAL DO BRASIL
AV. HERÁCLITO GRAÇA, Nº 273, CENTRO, CEP: 60140-061, FORTALEZA-CE.

Senhor(a) Diretor(a),

Sirvo-me do presente – para determinar que tome as necessárias providências para apuração de supostas infrações penais e administrativas cometidas pelas instituições financeiras (bancos), em fatos ocorridos neste processo de cumprimento de sentença, tendo em vista relatos do advogado que atua neste processo quanto a supostos indícios de crime de desobediência cometidos por funcionários das instituições financeiras (bancos).

OBS: Solicito e-mail dessa instituição para envio de todo o processo, para a devida apuração dos fatos, resposta para o email: michelpivip@tjce.jus.br.

<https://tjce.tjce.jus.br/tpa/ProcessoJudicial/ProcessoJudicial.aspx?processo=1365726&idProcessoDoc=13657487>

1/2

19. Para melhor compreensão deste Juízo de Falência, o presente pedido é instruído com cópia integral dos autos da execução frustrada (ANEXO 16) e com certidão expedida pela Secretaria da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza/CE (ANEXO 14) na qual constam expressamente as seguintes informações: [1] **“VALOR DO CRÉDITO: R\$ 5.038,97 (cinco mil e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até o 01/ 06 / 2019” (...)[2] “OBJETO: Referente aos autos e partes acima, a pedido da parte credora (Exequente), foi extraída a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO E DE OBJETO E PÉ originária de título executivo judicial, líquido, certo, exigível e não honrado, no valor acima consignado e, por constituir-se documento que comprova a existência de dívida passível de execução, conforme o disposto no art. 94, II da Lei 11.101/2005.” (...)** [3] **“ CERTIFICA QUE que até a presente data não houve pagamento, depósito do valor inadimplido e tampouco nomeação de bens à penhora, ainda que tenha sido a Executada regularmente intimada para tanto, com fulcro no art. 523, caput e § 3º do Código de Processo Civil. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.”**

20. Note-se que a execução do título judicial foi iniciada em 02/03/2018 (ANEXO 07) , ou seja, há mais de 1 (hum) ano o autor tenta – em sede de execução individual – receber o crédito executado, conseqüentemente, chegou-se ao absurdo de um crédito com valor de R\$ 5.038, 97 (cinco mil e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), gerar um processo de execução que já conta com mais de 1.000 páginas fazendo o Poder Judiciário debruçar-se inutilmente sobre os autos da execução para proferir uma infinidade de decisões judiciais visando a satisfação do crédito, entretanto, tais decisões judiciais são fraudadas pelas rés e, conseqüentemente, agrava-se ainda mais a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário.

21. Feitas os destaques iniciais, é com base nos fatos e fundamentos detalhados a seguir que o autor apresenta o pedido de falência dos réus.

III. DO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

22. É necessário um breve histórico das decisões proferidas na ação de conhecimento que subjaz à execução para evitar que as rés tentem induzir este Juízo a erro, tumultuando o processo com alegações de que estão em recuperação judicial, pretendendo, dessa forma, extrair indevidos efeitos desta situação jurídica e conseqüentemente protelar ainda mais o pagamento do crédito devido ao autor.

23. Em 08/03/2017, o autor ajuizou uma **ação de repetição de indébito cumulada com pedido de danos morais** em face da Editora Três LTDA em razão de fatos ocorridos nos meses de dezembro de 2015, setembro e novembro de 2016. (ANEXO 04)

24. Neste sentido, é necessário frisar que a ação judicial fora proposta em 2017, 10 (dez) anos após o pedido de recuperação judicial (Processo nº. 0152612-70.2007.8.26.0100) das rés que foi protocolado em 14/05/2017 e que teve o seu encerramento no dia 25/07/2016 (ANEXOS 16, documento ID 6807046 de 25/05/2018, pg. 353 a 355).

25. A ação judicial proposta pelo autor foi distribuída para 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza, Ceará e tinha por fundamento o fato de que rés, em três ocasiões distintas, realizaram lançamentos de débitos no cartão de crédito do autor sem e contra o seu consentimento.

26. A petição inicial apresentou com detalhes as condutas abusivas cometidas pelas rés, tanto que em despacho inicial o magistrado deferiu tutela de urgência *inaudita altera pars* para que os descontos fossem cessados e para que os dados do autor fossem excluídos do banco de dados das empresas rés (ANEXO 04).

27. Em primeiro grau de jurisdição o pedido de indenização em danos morais foi julgado procedente e o pedido de repetição do indébito foi julgamento parcialmente procedente (ANEXO 05).

28. As partes foram intimadas da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza/Ceará no dia 06/06/2017 e, em 04/07/2017, a secretária do órgão judicial certificou o trânsito em julgado, visto que não foram apresentados recursos (ANEXO 06).

29. Portanto, a parte ré foi condenada, com trânsito em julgado em 04/07/2017, a reparar dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a pagar a título de repetição de indébito o valor de R\$ 469,84 (quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), totalizando a quantia de R\$ 3.469,84 (três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), valor sem correção monetária e juros.

IV. DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DA EXECUÇÃO FRUSTRADA.

30. Em 05/07/2017, a parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença nº. 3000793-96.2017.8.06.0017 em face da Editora Três LTDA para obter o pagamento do crédito inscrito no título executivo judicial no valor de R\$ 3.963,12 (três mil e novecentos e sessenta e três reais e doze centavos), atualizado com juros e correção monetária

até o dia 05/07/2017. No pedido, foi requerido a intimação da parte ré para o cumprimento espontâneo da obrigação fixada no título executivo. (ANEXO 07)

31. Em 05/07/2017, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza/Ceará determinou a intimação das rés nos seguintes termos: “*Intime-se a ré para que cumpra a sentença voluntariamente, em quinze dias, sob pena de execução forçada.*” (ANEXO 16).

32. Em 06/07/2017, a parte ré foi devidamente intimada para pagamento voluntário da dívida (ANEXO 16, documento ID 4685805, pg. 56).

33. Em 22/08/17, decorreu prazo para pagamento espontâneo e para impugnação, sem que nada tenha sido apresentado pela parte exequida, sendo lavrada certidão de decurso de prazo (ANEXO 16, documento ID 4982899, pg. 58).

34. Em 22/08/17, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou **NOVAMENTE** a intimação das rés para pagamento voluntário nos seguintes termos (ID 4988629): “*Determino a intimação da Executada para oportunizar o desejo de cumprir voluntariamente os termos da sentença, no que diz respeito ao pagamento da dívida e seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor do exequente, sob pena de execução forçada.*” (ANEXO 16, documento ID 4988629, pg.59).

35. Em 23/08/17, às res foram novamente intimadas para pagamento da dívida (ANEXO 16, documento ID 4995436, pg. 60).

36. Em 28/08/17, a parte autora requereu a revogação do prazo concedido a parte ré e a determinação da penhora on-line do valor exequendo de R\$ 3.963,12 (três mil novecentos e sessenta e três reais e doze centavos), atualizado até 28/08/17 (ANEXO 16, documento ID 5025229, pg. 61 e ss).

37. Em 12/09/17, decorreu prazo para pagamento espontâneo e para impugnação, sem que nada tenha sido apresentado pela parte exequida, sendo lavrada certidão de decurso de prazo (ANEXO 16, documento ID 5132292, pg. 68).

38. Em 18/09/17, devido à total inércia das executadas (que não pagaram o débito, não depositaram o valor e não nomearam bens à penhora), o autor requereu a penhora online através do sistema BACENJUD no montante de R\$ 3.963,12 (três mil novecentos e sessenta e três reais e doze centavos), atualizado até 18/09/17 (ANEXO 16, documento ID 5171057, pg. 69 e ss).

39. Em 20/11/17, em decorrência da inexistência de saldo nas contas bancárias da parte ré, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza

determinou a intimação da parte exequente para indicar bens passíveis de penhora (ANEXO 16, documento ID 5589905, pg. 77 e ss).

40. Em 24/11/17, o autor requereu alternativamente consulta ao sistema Infojud e Renajud; penhora do percentual do faturamento da parte exequida ou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ANEXO 16, documento ID 5622103, pg. 78 e ss).

41. Em 05/12/17, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza ordenou novamente penhora através do sistema BACENJUD em face da EDITORA TRES LTDA (ANEXO 16, documento ID 5700204, pg. 140).

42. Em 22/01/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou nova penhora através do sistema BACENJUD em face da empresa EDITORA TRES LTDA (ANEXO 16, documento ID 5894256, pg. 151).

43. Em 31/01/18, em razão da frustração da penhora através do sistema BACENJUD por inexistência de saldo nas contas bancárias, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível intimou a parte exequente para novamente indicar bens passíveis de penhora (ANEXO 16, documento ID 5966235, pg. 157).

44. Em 01/02/18, a parte autora requereu alternativamente consulta ao sistema Infojud e Renajud; penhora do percentual do faturamento da parte exequida ou instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ANEXO 16, documento ID 5972868, pg. 159 e ss).

45. Em 05/02/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza ordenou a consulta através do sistema RENAJUD em face da empresa EDITORA TRES LTDA (ANEXO 16, documento ID 5996697, pg. 217 e ss).

46. Em 06/02/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou a intimação a parte exequente para se manifestar sobre o resultado negativo da consulta ao sistema RENAJUD (ANEXO 16, documento ID 5999483, pg. 220).

47. Em 07/02/18, a parte autora foi intimada para se manifestar no prazo de 15 dias (ANEXO 16, documento ID 6013355, pg. 221).

48. Em 08/02/18, a parte autora apresentou certidões de imóveis emitidas pelo 10º. Oficial de Registro de Imóveis sediado na comarca da capital do Estado de São Paulo pertencentes à empresa exequida e requereu alternativamente a realização de penhora sobre os imóveis indicados; de penhora sobre o faturamento ou de decretação da desconsideração da

personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios da empresa (ANEXO 16, documento ID 6027346, pg. 222 e ss).

49. Em 20/03/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza indeferiu os pedidos de penhora sobre o faturamento da empresa e desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a realização da penhora online através do sistema BACENJUD em face da empresa TRES EDITORIAL LTDA (ANEXO 16, documento ID 6273844, pg. 265 e ss).

50. Em 27/03/18, considerando que o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, por insuficiência de saldo não logrou êxito, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou a intimação da parte exequente para indicar bens passíveis de penhora (ANEXO 16, documento ID 6323812, pg. 278 e ss).

51. Em 27/03/18, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a decisão (ANEXO 16, documento ID 6323812, pg. 278 e ss).

52. Em 28/03/18, a parte autora indicou novamente imóveis pertencentes às empresas exequidas e informações sobre outras pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo econômico, a saber: GRUPO DE COMUNIC AÇÃO TRÊS S.A; TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇ ÕES LTDA e TRÊS PARTICIP AÇÕES S/A. Requereu alternativamente a realização de penhora do faturamento das empresas exequidas; a adoção de medidas judiciais constritivas sobre os bens imóveis indicados ou a determinação da desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de empresas que compõem o mesmo grupo econômico (ANEXO 16, documento ID 6335202, pg. 289 e ss).

53. Em 28/03/18, a parte autora peticionou nos autos para requerer a penhora online concomitante através do sistema BACENJUD em face das empresas exequidas que compõem o mesmo grupo econômico (ANEXO 16, documento ID 6335202, pg. 289 e ss).

54. Em 28/03/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza deferiu o pedido da parte autora e determinou a realização da penhora online, via sistema BACENJUD, em face das empresas: GRUPO DE COMUNIC AÇÃO TRÊS S.A; TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA e TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A (ANEXO 16, documento ID 6335445, pg. 292 e ss).

55. Em 05/04/18, considerando que a tentativa da ordem de bloqueio de valores, via BACENJUD, não logrou êxito em razão da inexistência de saldo nas contas bancárias pesquisadas, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza intimou a parte autora para indicar bens passíveis de penhora. (ANEXO 16, documento ID 6377157, pg. 304).

56. Em 06/04/18, a parte autora requereu que fossem expedidos ofícios às administradoras de cartões de crédito VISA, MASTERCARD, AMERICAN EXPRESS e ELO para efetuarem o bloqueio do repasse dos valores de compras feitas por clientes, nas modalidades débito e crédito, cujo valor pertença aos CNPJ's dos exequidos - EDITORA TRÊS LTDA CNPJ 59.225.284/0001-67 2; GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A. CNPJ Nº 49.362.411/0001-16; TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA CNPJ Nº 00.597.491/0001-08; TRÊS EDITORIAL LTDA. CNPJ Nº 43.525.419/0001-70 TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ Nº 05.761.613/0001-65 – até o limite de R\$ 4.242,29 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até dia 06/04/18 (ANEXO 16, documento ID 6391621, pg. 305 e ss).

57. Em 12/04/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou a expedição de ofício à VISA DO BRASIL para que fosse efetuado o bloqueio do repasse dos valores de compras feitas por clientes, nas modalidades débito e crédito, cujo valor pertença aos CNPJ do exequido - EDITORA TRÊS LTDA CNPJ 59.225.284/0001 -67 até o limite de R\$ 4.242,29 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). Em 18/04/18, expediu-se o ofício dirigido a VISA DO BRASIL (ANEXO 16, documento ID 6426594, pg. 311 e ss).

58. Em 16/05/18, a empresa VISA DO BRASIL apresentou petição nos autos, informando que não possui acesso às movimentações financeiras da parte exequida e que não possui meios para atender à solicitação (ANEXO 16, documento ID 6694892, pg. 315 e ss).

59. Em 24/05/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou a intimação do autor para se manifestar sobre a insurgência da VISA BRASIL no prazo de 10 (dez) dias (ANEXO 16, documento ID 6793936, pg. 336 e ss).

60. Em 25/05/18, a parte autora peticionou nos autos, requerendo a intimação da parte exequida para pagamento voluntário no prazo de 10 dias sob pena de suspensão parcial dos sítios eletrônicos das empresas, com fundamento no poder geral para efetivação das decisões judiciais, previsto no art. 139, IV do CPC (ANEXO 16, documento ID 6806984, pg. 340 e ss).

61. Em 14/06/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a instauração do incidente e as citações das seguintes empresas: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A., CNPJ Nº 49.362.411/0001-16, TRÊS COMÉRCIO DE

PUBLICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 00.597.491/0001-08, TRÊS EDITORIAL LTDA, CNPJ Nº 43.525.419/0001-70, TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 05.761.613/0001-65 E EDITORA TRÊS LTDA., CNPJ: 59.225.284/0001-67 (ANEXO 16, documento ID 7272816, pg. 380 e ss).

62. Em 11/06/2018, 19/06/18, as rés foram devidamente citadas, tendo os comprovantes sido juntados aos autos nos dias 09/07/18 e 21/08/18 (ANEXO 16, documento ID 72728 e ss, pg. 381 e ss).

63. Em 08/08/18, em razão do decurso do prazo sem que tenha havido manifestação da parte exequida, a parte exequente peticionou nos autos para requerer novamente a intimação da parte exequida para pagamento voluntário no prazo de 10 dias sob pena de suspensão parcial dos sítios eletrônicos das empresas, com fundamento no poder geral para efetivação das decisões judiciais, previsto no art. 139, IV do CPC. Ademais, apresentou memória de cálculo com valor de R\$ de R\$ 4.530,55 (quatro mil e quinhentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 08/08/18 (ANEXO 16, documento ID 82481396, pg. 392 e ss).

64. Em 21/08/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza indeferiu o pedido de adoção de medidas atípicas e deferiu a penhora online, via sistema BACENJUD, em face das empresas: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A., CNPJ Nº 49.362.411/0001-16, TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 00.597.491/0001-08, TRÊS EDITORIAL LTDA, CNPJ Nº 43.525.419/0001-70, TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 05.761.613/0001-65 E EDITORA TRÊS LTDA., CNPJ: 59.225.284/0001-67 (ANEXO 16, documento ID 8366392, pg. 398 e ss).

65. Em 13/09/18, considerando que a tentativa da ordem de bloqueio de valores, via BACENJUD, não logrou êxito em razão da inexistência de saldo nas contas bancárias pesquisadas, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou a intimação da parte exequente para indicar bens passíveis de penhora (ANEXO 16, documento ID 8579978, pg. 408 e ss).

66. Em 14/09/18, o exequente peticionou nos autos e requereu a ampliação do polo passivo para incluir pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo econômico, a saber: ISTOE ONLINE LTDA que possui o CNPJ.: 03.620.714/0001-90, da EDITORA BRASIL 21 que possui o CNPJ.: 04.304.219/0002-16; BIG STAR PUBLICACOES E VIDEO LTDA que possui o CNPJ.: 58.781.907/0001-15; EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA que possui o CNPJ.: 60.387.925/0001-69; EDITORA NOVA GERACAO LTDA. que possui o CNPJ.: 61.779.740/0001-62; TRES EDICOES CULTURAIS LTDA que

possui o CNPJ.: 68.291.756/0001-70 e CONDOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A que possui o CNPJ.: 01.161.376/0001-40; bem como requereu a realização da penhora online via sistema BACENJUD em face das empresas indicadas no valor de R\$ 4.581,36 (quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até 14/08/2018 (ANEXO 16, documento ID 8601155, pg. 421 e ss).

67. Em 17/09/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza deferiu o pedido da parte exequente e determinou a realização da penhora via sistema BACENJUD em face das empresas: ISTOE ONLINE LTDA que possui o CNPJ.: 03.620.714/0001-90, da EDITORA BRASIL 21 que possui o CNPJ.: 04.304.219/0002-16; BIG STAR PUBLICACOES E VIDEO LTDA que possui o CNPJ.: 58.781.907/0001-15; EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA que possui o CNPJ.: 60.387.925/0001-69; EDITORA NOVA GERACAO LTDA. que possui o CNPJ.: 61.779.740/0001-62; TRES EDICOES CULTURAIS LTDA que possui o CNPJ.: 68.291.756/0001-70 e CONDOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A que possui o CNPJ.: 01.161.376/0001-40 até o limite do crédito no valor de R\$ 4.581,36 (quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) (ANEXO 16, documento ID 8615751, pg. 457 e ss).

68. Em 11/10/18, considerando que a tentativa da ordem de bloqueio de valores, via BACENJUD, não logrou êxito em razão da inexistência de saldo nas contas bancárias pesquisadas, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou a intimação da parte exequente para se manifestar ou requerer o que for de Direito, em um prazo de 5 (cinco) dias (ANEXO 16, documento ID 8844686, pg. 498 e ss).

69. Em 15/10/18, a parte autora peticionou nos autos, indicando bens moveis e imóveis pertencentes as empresas exequidas e requereu a inclusão de pessoas jurídicas no polo passivo, a saber: EDITORA TRES DA AMAZONIA S/A que possui CNPJ no. 84.121.102/0001-55; ROCKY MOUNTAIN EDITORIAL LTDA que possui CNPJ no. 05.396.701/0001-05; BIG MOUNTAIN EDITORIAL LTDA que possui CNPJ no. 10.171.911/0001-35; EDITARE EDITORA LTDA que possui CNPJ no. 04.784.950/0001-05; ACROBATICA EDITORA LTDA que possui CNPJ no. 04.784.614/0001-62; EUSKADI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA que possui CNPJ no. 24.989.999/0001-01 e GREEN MOUNTAIN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI que possui CNPJ no. 26.366.044/0001-23. Ademais, requereu a realização de penhora via sistema BACENJUD em face das empresas indicadas no valor de R\$ 4.634,72 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta de dois centavos), atualizado até o dia 15/10/18 (ANEXO 16, documento ID 8858045 pg. 499 e ss).

70. Em 18/10/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza indeferiu a indicação dos bens apresentados pela parte exequente e concedeu prazo final de 10 (dez) dias para indicação de bem desimpedido, sob pena de extinção do feito (ANEXO 16, documento ID 8895091, pg. 717 e ss).

71. Em 26/10/18, a parte autora peticionou nos autos e requereu a expedição de ofícios, via sistema BACENJUD, para que as instituições financeiras apresentassem os extratos bancários correspondentes ao período de 05/07/17 a 25/10/2018 e que estivessem associados especificamente às contas bancárias das seguintes pessoas jurídicas: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA CNPJ Nº 00.597.491/0001-08; EDITORA TRÊS LTDA CNPJ 59.225.284/0001-67 2, GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A. CNPJ Nº 49.362.411/0001-16, TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ Nº 05.761.613/0001-65 e TRÊS EDITORIAL LTDA CNPJ Nº 43.525.419/0001-70 (ANEXO 16, documento ID 8978644, pg. 721 e ss).

72. Em 26/10/18, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza deferiu o pedido da parte autora e determinou a expedição de ofício, via sistema BACENJUD, para que as instituições financeiras apresentassem os extratos bancários correspondentes ao período de 02/03/18 a 25/10/2018 e que estivessem associados especificamente às contas bancárias das seguintes pessoas jurídicas: TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA CNPJ Nº 00.597.491/0001-08; EDITORA TRÊS LTDA CNPJ 59.225.284/0001-67 2, GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A. CNPJ Nº 49.362.411/0001-16, TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ Nº 05.761.613/0001-65 e TRÊS EDITORIAL LTDA CNPJ Nº 43.525.419/0001-70 (ANEXO 16, documento ID 8978645, pg. 722 e ss).

73. Em 19/11/18, a Secretaria o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza acostou aos autos ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ANEXO 16, documento ID 9162869, pg. 999 e ss).

74. A Secretária do Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza recebeu do Banco Bradesco os extratos das contas bancárias de titularidade das exequidas, correspondentes ao período de 02/03/18 a 25/10/2018, e manteve o anexo físico depositado em cartório considerando a devida proteção dos dados bancários das partes executadas.

75. Em 10/12/18, este Juízo autorizou o acesso ao credor ao anexo físico presente no processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante termo de entrega e compromisso, resguardado sigilo próprio da natureza bancária, nos termos da LC n. 105/201 (ANEXO 16, documento ID 10110786, pg. 1.002 e ss).

76. Em 13/12/18, a Secretaria do Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza acostou aos autos ofício do ITAU UNIBANCO (ANEXO 16, documento ID 10267569, pg. 1.004 e ss).

77. Em 16/01/19, a Secretaria do Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza acostou aos autos ofício do ITAU BANCO DO BRASIL (ANEXO 16, documento ID 11669512, pg. 10.21 e ss).

78. Em 20/01/19, o autor peticionou nos autos e requereu ao Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza a expedição de ofícios com extração de cópia dos autos ao Banco Central e ao Conselho Nacional de Justiça para apurar **supostas práticas realizadas pelas instituições financeiras em desacordo com as normas que regulamentam o sistema Bacenjud; requereu a expedição de ofícios ao Ministério Público e/ou a Delegacia de Polícia competentes para apurarem a ocorrência de suposta infração penal de crime de desobediência cometida por funcionários do Banco Bradesco;** e, por fim, requereu suspensão deste cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano a partir da expedição desta certidão narrativa dos autos (ANEXO 16, documento ID 11877651, pg. 1.049 e ss).

79. Em 24/01/19, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou a intimação das partes executada para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte exequente datada de 20.01.2019 (ANEXO 16, documento ID 12075308, pg. 1.086 e ss).

80. Em 25/02/19, a Secretaria do Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza acostou aos autos ofício do MERCANTIL DO BRASIL (ANEXO 16, documento ID 12983595, pg. 1.090 e ss).

81. Em 28/02/19, a Secretaria do Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza acostou aos autos certidão na qual consta decurso de prazo sem que nada tenha sido apresentado ou requerido pela parte exequida (ANEXO 16, documento ID 13023521, pg. 1.093).

82. Em 28/02/19, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza deferiu a determinação de certidão narrativa dos autos; indeferiu o pedido de remessa de ofícios para apuração das supostas infrações cometidas pela parte executada que foram alegadas pelo autor; determinou que o exequente fosse intimado da decisão e que apresentasse planilha de cálculo atualizada para viabilizar a expedição da certidão de forma correta (ANEXO 16, documento ID 13024199, pg. 1.094 e ss).

83. Em 11/03/19, o autor peticionou nos autos e requereu ao Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza a juntada aos autos dos extratos bancários do banco Bradesco pertencentes aos executados; que fosse determinada a expedição de ofícios com extração de cópia dos autos ao Banco Central e ao Conselho Nacional de Justiça para apurar supostas práticas realizadas pelas instituições financeiras em desacordo com as normas que regulamentam o sistema Bacenjud; que fosse determinada a expedição de ofícios ao Ministério Público e/ou a Delegacia de Polícia competentes para apurarem a ocorrência de suposta infração penal de crime de desobediência cometida por funcionários do Banco Bradesco; e, por fim, requereu extinção deste cumprimento de sentença a partir da expedição desta certidão narrativa dos autos (ANEXO 16, documento ID 13120780, pg. 1.098 e ss).

84. Em 11/03/19, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza deferiu a juntada aos autos dos extratos bancários do banco Bradesco pertencentes aos executados, com acionamento do sigilo processual; deferiu a expedição da certidão narrativa dos autos; indeferiu o pedido de ofício à Polícia Federal e CNJ e **deferiu o pedido de remessa de ofício ao Banco Central do Brasil para apuração dos fatos alegados pelo exequente**. (ANEXO 16, documento ID 13153626, pg. 1.1.06 e ss).

85. Em 14/03/19, as partes foram intimadas da decisão (ANEXO 16, documento ID 1326633, pg. 1.108 e ss).

86. Em 04/04/19, o Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza determinou expedição de **ofício ao Banco Central do Brasil para apuração de supostas infrações penais e administrativas ocorridos neste processo de cumprimento de sentença relatados pelo exequente**. (ANEXO 16, documento ID 13937487, pg. 1.112).

87. Em 02/06/19, o autor peticionou nos autos e requereu ao Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza a juntada de memória de cálculo com o valor do crédito atualizado, a juntada dos extratos bancários das empresas requeridas, a expedição da certidão de crédito e de objeto e pé e o arquivamento do cumprimento de sentença. (ANEXO 16, documento ID 15743687, pg. 1.128 e ss).

88. Em 03/06/2019, foi acostado aos atos os extratos bancários do Banco Bradesco e a certidão de crédito e de objeto e pé. (ANEXO 16, documento ID 15777266, pg. 1.134 e ss).

89. Em 06/06/2019, o cumprimento de sentença foi arquivado. (ANEXO 16, documento ID 15907798, pg. 1.372 e ss).

V. DA INSUBMISSÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

90. As rés, em 14/05/2017, protocolizaram pedido de Recuperação Judicial perante esta 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da comarca de São Paulo/ SP.

91. Em 26/06/2017, este Juízo de Falências e Recuperação Judicial proferiu decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial, sendo que referida decisão foi complementada em 28/08/2007.

92. Conforme decisão desta 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da comarca de São Paulo/ SP, o pedido de recuperação judicial em face das pessoas jurídicas TRÊS EDITORIAL LTDA., GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A, TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. E TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A nos autos nº. 583.00.2007.152612-0, e em face da EDITORA TRÊS LTDA nos autos do pedido de falência nº. 583.00.2007.198220-8.

93. Em 10/07/2008, foi homologado judicialmente o plano de recuperação apresentado pelas rés após a aprovação geral dos credores em 20/05/2018.

94. Em 08/10/2008, foi veiculada no DJe/TJSP a convocação dos credores e a comunicação judicial do deferimento da recuperação.

95. Em 29 de setembro de 2017, a secretária da 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da comarca de São Paulo/ SP certificou o encerramento da recuperação judicial, informando que os créditos posteriores à data do pedido de recuperação judicial não estão submetidos ao regime da recuperação (ANEXO 16, pg. 353).

96. Frisa-se que este Juízo em diversas ocasiões já se manifestou no sentido de que créditos posteriores à data do pedido de recuperação judicial não estão submetidos ao regime da recuperação.

97. **A ação de repetição de indébito cumulada com pedido de danos morais** foi protocolizada em 14/05/2017 e refere-se a fatos ocorridos nos meses de dezembro de 2015, setembro e novembro de 2016. Em outros termos, a ação refere-se a fatos ocorridos há 8 (oito) anos depois do pedido de recuperação judicial que foi protocolada pelas rés em 14/05/2017.

98. Ademais, a formação definitiva do título executivo judicial ocorreu com o trânsito em julgado em 04/07/2017, após o encerramento da recuperação judicial.

99. Portanto, fica afastada qualquer alegação da parte ré de que o título judicial cuja execução restou frustrada deva se submeter ao regime da recuperação judicial.

100. Neste sentido, cita-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro “Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas” que trata dos créditos sujeitos à recuperação judicial, *in litteris*:

“A recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício.

Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo plano de recuperação judicial.”

(COELHO, Fábio Ulhoa. “Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, versão e-book digital. 9 ed., São Paulo. Saraiva, 2013, p. 117-118).

101. Continua Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*:

“Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembleia, participação na Assembleia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. “Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, versão e-book digital. 9 ed., São Paulo. Saraiva, 2013, p. 118).

102. Nesta esteira, há precedentes importantes do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se constata com a leitura a seguir:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - NÃO SUJEIÇÃO AOS SEUS EFEITOS - LEI 11.101/05, ART. 49 - PROSSEGUIMENTO DETERMINADO - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0003263-26.2012.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/05/2012; Data de Registro: 20/06/2012)

103. Na mesma linha é jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme consta no precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA - DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 49 CAPUT DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O deferimento de recuperação judicial de empresa não enseja a habilitação dos créditos perante o Juízo falimentar, quando a sua constituição ocorre após o requerimento da recuperação judicial, ex vi do disposto no art. 49, caput, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.98.029969-7/001, Relator(a): Des.(a) Tarcisio Martins Costa, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2009, publicação da súmula em 30/03/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIORMENTE CONSTITUÍDO. 1. Nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, para estar sujeito a recuperação judicial, o crédito precisa existir na data do pedido. 2. O crédito constituído após o pedido de recuperação judicial não se sujeita aos seus efeitos, não havendo se falar em suspensão da execução. 3. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.09.549827-6/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2010, publicação da súmula em 03/09/2010)

104. Precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no mesmo sentido a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EMPRESA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CASO EM QUE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE EXECUTAR É POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ESTANDO A ELE SUJEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70031382021, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 14/01/2010)

105. Desse modo, somente seria possível submeter o crédito do autor ao regime da recuperação judicial se os fatos que fundamentaram a ação judicial tivessem ocorridos antes do pedido de recuperação judicial, o que não é o caso.

106. Portanto, o crédito do autor, representado pelo título judicial cuja execução judicial restou frustrado, não se submete ao regime de recuperação judicial da parte ré.

VI. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO DE FALÊNCIA.

107. O presente pedido de falência tem como fundamento o art. 94, inciso II da Lei 11.101/2005 que dispõe sobre a possibilidade de requerimento da falência do devedor de título judicial (judicial ou extrajudicial) que executado por quantia certa, mas não paga, não deposita o valor e não nomeia bens à penhora. Trata-se do pedido de falência fundamentado na execução frustrada.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

108. Quanto a legitimidade para o pedido, dispõe o art. 97, inciso IV da Lei 11.101/2005 que qualquer credor possui legitimidade para requerer em Juízo a decretação da falência.

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

(...)

IV – qualquer credor.

109. Salienta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou súmulas importantes sobre o pedido de falência fundado na execução frustrada.

Súmula 39: No pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita.

Súmula 48: Para ajuizamento com fundamento no art. 94, II, da lei nº 11.101/2005, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa.

Súmula 50: No pedido de falência com fundamento na execução frustrada ou nos atos de falência não é necessário o protesto do título executivo.

110. Quanto a competência do Juízo da falência, colaciona-se entendimento doutrinário de Fabio Ulhoa Coelho:

“O pedido de falência da executada com fundamento no art. 94, II, da LF não se faz nos autos da execução individual. (...) O exequente deve, então, solicitar uma certidão atestando a falta do pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, para, em seguida, formular, perante o juiz competente, o pedido de falência instruído com aquele documento” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, volume 3, versão e-book digital, 15 ed., ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88).

111. Neste sentido, a seguir colacionam-se entendimentos jurisprudenciais de várias cortes do país que definem a decretação da falência do executado nos casos em que o devedor não paga, não deposita, não nomeia bens suficientes à penhora dentro do prazo legal.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE FALÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. 1. Conf. art. 94, inc. II, da Lei de Falência, será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita nem nomeia à penhora bens suficientes, dentro do prazo legal. 2. No caso, os requisitos para o processamento da medida restaram atendidos, porquanto o pedido de decretação de falência foi instruído com certidão narrativa da ação de execução, informando que a Ré/Apelada foi

intimada para pagamento, quedando-se inerte. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.(TJGO, APELACAO CIVEL 458678-36.2015.8.09.0051, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2016, DJe 2039 de 03/06/2016)

112. Nessa esteira , o STJ considerou que "promovida execução contra o devedor, se este não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal, está presente um dos fatos caracterizadores da falência (art. 2º, I, da Lei de Falências), devendo o pedido da credora ser processado na forma do art. 12 do DL nº 7.661/45". (REsp 174.084/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29.03.1999)

113. Constata-se o presente pedido de decretação de falência das partes rés atente a todos os requisitos legais e jurisprudenciais para que seja admitido, processado e, ao final, seja julgado procedente o pedido com a consequente decretação da falência das rés.

VII. DO CRÉDITO.

114. Conforme indicação inscrita na certidão expedida pelo Juízo da 3ª Unidade do Juizado Especial Cível da comarca de Fortaleza, o valor do crédito é de R\$ 5.038,97 (cinco mil e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até o 01/06/2019 (ANEXO 14).

115. Com base na memória de cálculo em anexo (ANEXO 17), o valor do crédito é de **R\$ 5.087,24 (cinco mil e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até o 24/06/2019.**

VIII. DOS REQUERIMENTOS.

Em razão da documentação anexada à petição e dos fundamentos apresentados, ao autor, respeitosamente, requer:

- a. A concessão dos benefícios de **justiça gratuita** com fundamento no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF, e, ainda, com base na Lei nº 1.060/50 (LAJ) e nos artigos 98 e seguintes do CPC/15 (ANEXO 2);
- b. A **citação das rés**, na pessoa de seus representantes legais, já qualificados nesta petição, para integrarem a relação processual e querendo, apresentarem contestação, ou outra resposta que entenderem cabível, no prazo legal, sob pena de revelia;

LADISLAU DE SOUZA ASSIS DUARTE ROCHA OAB-CE nº 30.458

e-mail: ladislau.duarte@gmail.com e telefone (85) 999895719 

c. O autor, desde já, nos termos do art. 319, VII e do art. 334, § 5º, ambos do NCPC, manifesta a opção **pela não realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC**, tendo em vista não possuir recursos financeiros suficientes para as despesas com estadia e com o seu deslocamento e de seu advogado de Fortaleza - CE para São Paulo - SP. O autor, diante das reiteradas condutas ilícitas das rés, deseja que seja proferida sentença decretando a falências das rés, e, por consequência, não há interesse na autocomposição;

d. A **intimação do ilustre representante do Ministério Público** a fim de que exerça a sua função de *custos legis*;

e. Possa o autor provar o alegado por todos os **meios de prova** admitidos em direito, especialmente prova documental complementar, testemunhal, pericial e pelo depoimento pessoal, sob pena de confesso, dos representantes legais das rés, já qualificados nesta petição;

f. Seja, ao final, julgado **procedente o pedido** formulado nesta ação com a **decretação da falência** de todas as rés com fundamento na execução frustrada, art. 94, Inciso II da Lei 11.101/2015, com a consequente adoção das providências previstas no art. 99 do mesmo diploma legal.

g. Sejam as rés condenadas ao pagamento das **custas e honorário advocatícios** corrigidos na forma da lei.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 5.087,24 (cinco mil e oitenta de quatro reais e vinte e quatro centavos)** - referente ao valor do crédito atualizado até o 24/ 06 / 2019.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 25 de junho de 2019

Ladislau de Souza Assis Duarte Rocha
OAB/CE nº. 30.458

Breno Magalhães Lima
OAB/CE no. 34.170

Marcos Felipe de Freitas Araújo
OAB/CE nº. 32412

Natália da Cruz Oliveira
OAB/CE nº. 34.759

IX. ANEXOS.

Anexo 01. Documentos pessoais do autor.

Anexo 02. Declaração de Pobreza.

Anexo 03. Procuração.

anexo 04. Processo de conhecimento (26 - 45)

anexo 05. comprovante de citação e sentença condenatória. (pg. 47- 51) ID4681607 e ss

anexo 06. certidão de trânsito em julgado. (52 - 53) ID 4681608

anexo 07. Petição para início do cumprimento de sentença (15-25) ID 4681603 e ss

anexo 08. Tabela 01 - do cumprimento de sentença

anexo 09. Desconsideração da personalidade jurídica, cartas de citação e comprovantes (380 - 405) ID 7272816 e ss

anexo 10. tabela 02 - composição do grupo econômico;

anexo 11. Pedido da quebra de sigilo: 26/10/2019 ID 8978645

anexo 12. Decisão de quebra de sigilo: 26/10/2019 ID 8982606

anexo 13. Ofício ao BACEN com pedido de diligências. (1112 - 1113)

anexo 14. Certidão de crédito e de objeto e pé. (1369- 1370)

Anexo 15. Arquivamento do processo. (1371 -1372)

Anexo 16. Autos do cumprimento de sentença completo

anexo 17. Memória de cálculo.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1062285-42.2019.8.26.0100

EDITORA TRÊS LTDA., já qualificada nos autos da ação que lhe moveu **CLIDENOR DUARTE ROCHA**, vem, respeitosa e tempestivamente perante V. Exa., requerer a juntada da **guia de depósito elisivo da dívida**, contemplando os cálculos anexos além da atualização do valor devido para a data de hoje, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e o reembolso das custas processuais de fls. 1499 e 1502.

Deste modo, pede seja o autor intimado a dar quitação, e seja o presente feito **extinto** nos termos do Parágrafo Único do art. 98 da LRF e inciso II do art. 924 do CPC, com a devida determinação de baixa e arquivamento dos autos.

Termos em que, pede deferimento.
São Paulo, 04 de novembro de 2019.

LUCIMARA FERRO MELHADO
OAB/SP 176.931

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: CLIDENOR DUARTE ROCHA

Réu: Editora Três Ltda e outros.

SÃO PAULO Foro Central Cível - Cartório Da 2ª Vara De Falênc

Processo: 10622854220198260100 - ID 081020000090689212

GUIA C/ NÚM. CONTA JUDICIAL DISPONÍVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente

para efetivação do depósito.



001-9

00190.00009 02836.585006 80321.954176 2 81160000597965

Recibo do Pagador

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

TRES COMERCIO DE PUBLICACOES L

CNPJ: 00.597.491/0002-80

TRIBUNAL DE JUSTICA.SP - PROCESSO: 10622854220198260100, SÃO PAULO Foro Central Cível - Cartório Da 2ª Vara De Falências E Recuperações

Sacador/Avalista

Nosso Número

28365850080321954

Nr. Documento

81020000090689212

Data de Vencimento

27/12/2019

Valor do Documento

5.979,65

(-) Valor Pago

5.979,65

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço

BANCO DO BRASIL S/A

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Autenticação Mecânica



001-9

00190.00009 02836.585006 80321.954176 2 81160000597965

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ

BANCO DO BRASIL S/A

Data de Vencimento

27/12/2019

Agência/Código do Beneficiário

2234 / 99747159-X

Data do Documento

28/10/2019

Nr. Documento

81020000090689212

Espécie DOC

ND

Aceite

N

Data do Processamento

28/10/2019

Nosso Número

28365850080321954

Uso do Banco

81020000090689212

Carteira

17

Espécie

R\$

Quantidade

xValor

(-) Valor do Documento

5.979,65

Informações de Responsabilidade do Beneficiário

GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 081020000090689212 Comprovante c/ n° Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br, opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep

(-) Desconto/Abatimento

(+/-) Juros/Multa

(-) Valor Cobrado

5.979,65

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

TRES COMERCIO DE PUBLICACOES L

CNPJ: 00.597.491/0002-80

TRIBUNAL DE JUSTICA.SP - PROCESSO: 10622854220198260100, SÃO PAULO Foro Central Cível - Cartório Da 2ª Vara De Falências E Recuperações

Sacador/Avalista

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

Ficha de Compensação





Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança
Data da operação: 01/11/2019
Nº de controle: 866.931.349.501.778.242 | Documento: 0004782

Conta de débito: Agência: 0055 | Conta: 0633662-0 | Tipo: Conta-Corrente
Empresa: TRES EDITORIAL LTDA | CNPJ: 043.525.419/0001-70

Código de barras: 00190 00009 02836 585006 80321 954176 2 81160000597965

Banco destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

Razao Social Beneficiário: BANCO DO BRASIL S.A. . SETOR PUBLICO RJ

Nome Fantasia Beneficiário: SISTEMA DJO . DEPoSITO JUDICIAL

CPF/CNPJ Beneficiário: 000.000.000/4906-95

Razao Social Sacador Avalista: Não informado

CPF/CNPJ Sacador Avalista: Não informado

Instituição Recebedora: 237 - BANCO BRADESCO S.A.

Nome do Pagador: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CPF/CNPJ do Pagador: 051.174.001/0001-93

Data de débito: 01/11/2019

Data de vencimento: 27/12/2019

Valor: R\$ 5,979.65

Desconto: R\$ 0.00

Abatimento: R\$ 0.00

Bonificação: R\$ 0.00

Multa: R\$ 0.00

Juros: R\$ 0.00

Valor total: R\$ 5,979.65

Descrição: REQ040474

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

xBruikn7 #ImyTkHB rPlr?X@K ZYiXDVDs Ac*xVukQ @xyvr?Gd 8k#pn3wF @aCuxkAp
T4EQ5tYg ?4m#M9WV iUo7sdYm if#2Cypq UkY6aZ@S 7VVaEi3* QG7aDjJh M4FnXhpD
7#e?axDg I6xTie?Z COBeQBnh @rVMWdHV 2*quRdfe *@ESOAMA 61214179 07789150

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente	Alô Bradesco 0800 704 8383	Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099	Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.	Demais telefones consulte o site Fale Conosco.
--	-------------------------------	---	---	---

Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 04 de fevereiro de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, RAMON BARBOSA BAPTISTELLA, Estagiário Nível Superior, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: 1062285-42.2019.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: Clidenor Duarte Rocha
Requerido: Editora Três LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos.

Trata-se de pedido de falência movido por CLIDENOR DUARTE ROCHA em face de EDITORA TRÊS LTDA. Alega o autor ser credor da quantia atualizada de R\$ 5.087,24, referente a crédito não pago em ação de cumprimento de sentença.

A ré se manifestou à fl. 1519, juntando comprovante do depósito elisivo no montante de R\$ 5.979,65 (fls. 1520/1522).

O autor manifesta que os valores do depósito estão corretos e pede seu levantamento (fls. 1537/1539).

É o relatório.

Decido.

Tendo a ré realizado depósito elisivo (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005), afasta-se o decreto de falência, pois a devedora elidiu a presunção de insolvência decorrente da impontualidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Ante o exposto, JULGO ELIDIDO o pedido de falência, pelo depósito efetuado nos autos, autorizando o autor a levantar a quantia depositada, acrescida dos encargos incidentes até a data do levantamento.

Expeça-se mandado de levantamento eletrônico (fls. 1520/1521 e 1542) e, na sequência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA